



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE RORAIMA

# CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

---

## CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

---

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

### **Objetivo**

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

### **Elaboração**

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

### **Periodicidade**

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

### **Contato**

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para [ceaf.dperr@gmail.com](mailto:ceaf.dperr@gmail.com).

### **Expediente**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional  
Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088  
E-mail: [ceaf.dperr@gmail.com](mailto:ceaf.dperr@gmail.com)

Edição e Revisão:

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski – Subdefensor Público-Geral  
Vilmar Antônio da Silva – Chefe de Gabinete/CEAF

## CONTEÚDO

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>4</b>
DECISÕES DO STF.....	4
<b>NOTÍCIAS DO STF.....</b>	<b>25</b>
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>27</b>
NOVAS SÚMULAS.....	27
DECISÕES DO STJ .....	28
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.....</b>	<b>39</b>
DECISÕES RECENTES .....	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006007-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015602-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA .....	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000441-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA.....	40
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000666-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO.....	41
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.001475-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA .....	41
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002821-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA .....	42
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100730-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO .....	42
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 14 826624-9	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES .....	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000494-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS.....	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002093-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO .....	44
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700424-2 - SÃO LUIZ/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA.....	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000255-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA .....	45
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006264-4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA	

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005535-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA .....	47
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001225-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES .....	48
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159999-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO .....	48
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009509-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO .....	49
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001620-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES .....	49
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004103-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA .....	50
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000829-2 - PACARAÍMA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY .....	51
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195469-4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO E	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	51
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195469-4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO E	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	52
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020444-0 - BOA VISTA/RR.....	53
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA .....	53
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100999-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO .....	53
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016993-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA .....	54
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0 - MUCAJAÍ/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO .....	54
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002099-8 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA .....	54
<b>INOVAÇÃO LEGISLATIVA.....</b>	<b>56</b>
<b>Leis Ordinárias.....</b>	<b>56</b>
<b>Medidas Provisórias.....</b>	<b>61</b>



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

### DECISÕES DO STF

---

#### **Defensoria Pública: autonomia funcional, administrativa e orçamentária - 1**

O Plenário iniciou o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discute a autonomia de Defensorias Públicas estaduais. Na ADI 5.286/AP, debate-se a constitucionalidade de dispositivos da LC 86/2014 do Estado do Amapá, que atribuem ao Chefe do Executivo estadual competências administrativas, como as de prover cargos e de aplicar penalidades no âmbito da Defensoria Pública local. O Ministro Luiz Fux (relator) conheceu parcialmente da ação e julgou o pedido parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade de expressões que submetem a Defensoria Pública a atos do governador, por ofensa aos artigos 24, XIII e § 1º; e 134, ambos da CF. De início, assentou a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Defensores Públicos - Anadep, nos termos do art. 103, IX, da CF. Ademais, identificou a pertinência temática, pela correlação entre a norma impugnada e os objetivos institucionais da Anadep, bem como a repercussão direta da aplicação da norma a seus associados. Reputou que o conhecimento parcial da ação se imporia pelo fato de a via eleita se prestar, no caso, somente à apreciação da referida lei complementar, mas não à análise de atos normativos secundários, atos de efeitos concretos ou, ainda, atos administrativos. No mérito, assinalou que a garantia constitucional do acesso à justiça exigiria a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito positivo. Nesse sentido, a Constituição atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral aos necessitados. Assim, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, representaria verdadeira essencialidade do Estado de Direito. Quanto às Defensorias Públicas estaduais, a EC 45/2004 conferira-lhes autonomia funcional e administrativa, além de iniciativa própria para a elaboração de

suas propostas orçamentárias. O relator asseverou, ainda, que o art. 24 da CF estabelece competências concorrentes entre União e Estados-Membros para legislar sobre determinados temas, determinando a edição de norma de caráter genérico na primeira e de caráter específico na segunda hipótese. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais realizadas pela LC 80/1994. Verificou que, no caso, atribuir-se-ia ao governador a incumbência de nomear membros da carreira para diversos cargos elevados dentro da instituição, o que seria incompatível com a referida lei complementar e com o texto constitucional. No que se refere à autonomia financeira, o relator observou que as Defensorias Públicas estaduais teriam a prerrogativa de formular sua própria proposta orçamentária. Assim, a elas deveria ser assegurada a iniciativa de lei para a fixação do subsídio de seus membros (CF, art. 96, II).

[ADI 5286/AP, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADI-5286\)](#)

[ADI 5287/PB, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADI-5287\)](#)

[ADPF 339/PI, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADPF-339\)](#)

### **Defensoria Pública: autonomia funcional, administrativa e orçamentária - 2**

Por sua vez, na ADI 5.287/PB, discute-se a constitucionalidade de ato mediante o qual o governador, por meio da Lei 10.437/2015 do Estado da Paraíba, reduzira unilateralmente valores previstos na LOA destinados à Defensoria Pública, em relação ao que inicialmente proposto pela instituição quando da consolidação da proposta orçamentária enviada ao Legislativo. No caso, o Ministro Luiz Fux (relator) também conheceu parcialmente da ação e julgou o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei, sem pronúncia de nulidade, apenas quanto à parte em que fixada a dotação orçamentária à Defensoria Pública estadual, em razão da prévia redução unilateral. Inicialmente, reportou-se aos fundamentos do caso anterior. Acrescentou que as Defensorias Públicas teriam a prerrogativa de elaborar e apresentar suas propostas orçamentárias, as quais devem, posteriormente, ser encaminhadas ao Executivo. Haveria apenas dois requisitos para tanto: a) a proposta orçamentária deveria ser elaborada em consonância com o que previsto na respectiva LDO; e b) a proposta deveria ser encaminhada em conformidade com a previsão do art. 99, § 2º, da CF. A apreciação das leis orçamentárias deveria se dar perante o órgão legislativo correspondente, ao qual

caberia deliberar sobre a proposta apresentada, fazendo-lhe as modificações que julgasse necessárias. Ressaltou, no ponto, o art. 166 da CF. No caso, assinalou que, no momento da consolidação da proposta orçamentária a ser encaminhada à assembleia estadual, o governador reduzira unilateralmente os valores das propostas apresentadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, apesar de as propostas estarem em conformidade com a LDO, o que afrontaria a Constituição.

[ADI 5286/AP, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADI-5286\)](#)

[ADI 5287/PB, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADI-5287\)](#)

[ADPF 339/PI, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADPF-339\)](#)

### **Defensoria Pública: autonomia funcional, administrativa e orçamentária - 3**

No que se refere à ADPF 339/PI, fora ajuizada em face de suposta omissão do governador do Estado do Piauí, consistente na ausência de repasse de duodécimos orçamentários à Defensoria Pública estadual, na forma da proposta originária. O Ministro Luiz Fux (relator) julgou procedente o pedido para, diante de lesão aos artigos 134, § 2º; e 168, ambos da CF, determinar ao governador que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela LOA para o exercício financeiro de 2015, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição. Sublinhou serem asseguradas às Defensorias Públicas a autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua proposta orçamentária, por força da Constituição. O repasse de recursos correspondentes, destinados à Defensoria Pública, ao Judiciário, ao Legislativo e ao Ministério Público, sob a forma de duodécimos, seria imposição constitucional. Ressaltou que o repasse de duodécimos destinados ao poder público, quando retidos pelo governo, constituiria prática indevida de flagrante violação aos preceitos fundamentais da Constituição. Assentou que o princípio da subsidiariedade, ínsito ao cabimento da arguição, estaria atendido diante da inexistência, para a autora, de outro instrumento igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Reconheceu, ainda, a legitimidade ativa da Anadep. Em seguida, pediu vista o Ministro Edson Fachin. ADI 5286/AP, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. (ADI-5286)

[ADI 5287/PB, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADI-5287\)](#)

**[ADPF 339/PI, rel. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. \(ADPF-339\)](#)**

**Descumprimento de ordem judicial e ciência**

Configura-se o crime de responsabilidade de prefeito, nos termos da segunda parte do inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967 (“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ... XIV - Negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”), a existência de inequívoca ciência da determinação judicial. A mera comunicação da ordem a terceiros não atende as exigências legais. Com base nessa orientação, e por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V), a Primeira Turma absolveu o réu. Na espécie, quando prefeito ao tempo dos fatos, fora acusado de descumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade de fazê-lo, por escrito, à autoridade competente. A Turma apontou que a projeção desse entendimento se guiaria pelos mesmos parâmetros utilizados para aferição do dolo nos delitos em que o ato de desobedecer figurar como elementar do tipo, cuja previsão genérica é a do art. 330 do CP, sobre o qual doutrina e jurisprudência seriam unânimes em exigir a ciência inequívoca do agente quanto à ordem descumprida. Esclareceu que a decisão liminar, cujo descumprimento criminoso fora atribuído ao acusado, bem como aquela que ampliara os seus efeitos, não teriam sido endereçadas ao prefeito, mas aos seus procuradores judiciais. Por fim, ponderou que o fato de o Município não ser pequeno poderia implicar a possibilidade de que a gestão administrativa fosse desconcentrada e descentralizada para além do gabinete do prefeito.

**[AP 555/SC, rel. Min. Rosa Weber, 6.10.2015. \(AP-555\)](#)**

**Vencimentos de servidores públicos e parcelamento - 2**

O Plenário retomou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que indeferira liminar na qual se pretende a suspensão de decisões de Corte local favoráveis ao pagamento integral de vencimentos de servidores públicos estaduais. Na espécie, associações e sindicatos ingressaram em juízo com mandados de segurança contra anúncio do governo estadual que, ao fundamento de

não ter condições de pagar integralmente os servidores públicos, parcelaria os vencimentos daqueles que recebessem a partir de determinado limite. Contra a decisão do tribunal de justiça estadual que entendera pelo não parcelamento dos vencimentos, o Estado-Membro ajuizara suspensão de liminar, cujo pedido de liminar fora indeferido e interposto o presente agravo regimental — v. Informativo 793. Os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Cármen Lúcia deram provimento parcial ao agravo regimental para suspender a aplicação de astreintes. Afirmaram que o não pagamento decorreria da impossibilidade material. Portanto, a sanção pecuniária para forçar o adimplemento seria inócua, pois agravaria a situação financeira do Estado-Membro. O Ministro Teori Zavascki ressaltou, ainda, que não haveria, na concessão de liminar, uma imediata possibilidade de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública ou à economia, já que tudo o que fosse devido por força de mandado de segurança, a partir da impetração, teria que ser pago por meio de precatório. O Ministro Gilmar Mendes divergiu do relator e deu provimento ao agravo regimental para suspender a liminar. Considerou que, tendo em vista as dificuldades existentes, o parcelamento dos salários seria ato excepcional, o que justificaria o atraso. Com mais razão, não se poderia impor multa nesse caso. Ato contínuo, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal, por maioria, acolheu proposta de sua Excelência, no sentido de deferir liminar para que, desde logo, fosse suspensa a astreinte determinada pelo tribunal local, até a apreciação final do agravo regimental, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente. SL 883 MC-AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.9.2015. (SL-883)

### **Concurso público: direito subjetivo à nomeação e surgimento de vagas - 1**

O Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. A Corte afirmou que, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República, o concurso público de provas e títulos teria se consolidado como um primoroso instrumento democrático para a seleção republicana e impessoal para cargos e empregos públicos. Assim, teria sido estabelecido, constitucionalmente, o melhor mecanismo para a Administração assegurar, dentre outros, os princípios da isonomia e da impessoalidade na concorrência entre aqueles que





almejassem servir ao Estado. Sua ideia decorreria da necessidade de se garantir que assumisse determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos (CF, art. 5º, “caput”), estivesse, em tese, melhor preparado. Vedar-se-ia, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Outrossim, a Administração, ao iniciar um processo seletivo, manifestaria uma evidente intenção e necessidade de preencher determinados cargos públicos, submetendo-se às determinações dos editais que publicasse, o que tornaria relevante o prévio planejamento na sua confecção, a fim de que houvesse uma perfeita adequação entre o quantitativo de pessoal necessário e o número de vagas a serem providas nos termos do instrumento convocatório. Por outro lado, o chamado “cadastro de excedentes” revelar-se-ia medida apropriada para possibilitar o aproveitamento célere e eficiente daqueles já aprovados, sem a necessidade de abertura de novo concurso, na medida em que o administrador público não poderia estimar, durante a validade do concurso, de forma precisa, quantos cargos ficariam vagos, e quantos seriam necessários para determinada repartição. Na linha da jurisprudência do STF, em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, a Administração poderia, dentro do prazo de validade do processo seletivo, escolher o momento em que se realizaria a nomeação, mas não poderia dispor sobre a própria nomeação. Essa última passaria a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Apesar disso, não se poderia dizer o mesmo daqueles aprovados fora do número de vagas previstas em edital, ou seja, dentro do cadastro de reserva. Esses candidatos possuiriam mera expectativa de direito à nomeação, situação que, apenas excepcionalmente, se convolaria em direito subjetivo.

[RE 837311/PI, rel. Min. Luiz Fux, 14.10.2015. \(RE-837311\)](#)

[Leia mais](#)

### **Progressão de regime: art. 75 do CP ou total da pena imposta**

A Primeira Turma iniciou o julgamento de “habeas corpus” em que se discute a possibilidade de aplicação do limite de 30 anos previsto no art. 75 do CP para efeito de progressão de regime prisional. No caso, o STJ garantira a progressão ao paciente, condenado pelo crime de estupro e atentado violento ao pudor, após o cumprimento de um sexto da pena. O Ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem para que o juízo da

execução analisasse a viabilidade da progressão de regime e dos demais benefícios previstos na LEP, considerado o teto máximo de 30 anos e não o total da pena imposta. Afirmou que se deveria observar o art. 75 do CP, uma vez que o somatório das penas poderia chegar a um quantitativo alto, o que impediria o benefício. Além disso, levando em conta que a Lei 12.015/2009 unificara as condutas de estupro e de atentado violento ao pudor em tipo mais abrangente, ensejador da configuração de crime único ou crime continuado, a depender das circunstâncias concretas dos fatos, concedeu, de ofício, o “writ” para que o magistrado procedesse à aplicação retroativa do mencionado diploma legal, como entender de direito, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. Em seguida, pediu vista o Ministro Roberto Barroso.

[HC 100612/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 13.10.2015. \(HC-100612\)](#)

### **Conduta social e dosimetria**

A Segunda Turma iniciou o julgamento de recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se afirma que o tribunal de origem não poderia ter valorado a conduta social com elementos próprios e típicos dos maus antecedentes e da reincidência, sob pena de afronta ao princípio do “ne bis in idem”. Na espécie, o recorrente fora condenado a quatro anos e onze meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de furto qualificado. O Ministro Teori Zavascki (relator) deu provimento ao recurso para determinar ao juízo da execução competente o redimensionamento da pena-base. Afirmou que a decisão impugnada teria valorado negativamente circunstâncias judiciais diversas com fundamento na mesma base empírica, qual seja, os registros criminais, a conferir-lhes conceitos jurídicos assemelhados. Apontou que, antes da reforma da parte geral do CP/1984, entendia-se que a análise dos antecedentes abrangeria todo o passado do agente, a incluir, além dos aludidos registros, o comportamento em sociedade. Com o advento da Lei 7.209/1984, a conduta social teria passado a ter configuração própria. Introduzira-se um vetor apartado com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundiriam com os seus antecedentes criminais. Tratar-se-ia de circunstâncias diversas e, por isso mesmo, a exasperação da pena-base mediante a invocação delas exigiria do magistrado a clara demonstração de subsunção da realidade fática ao preceito legal, dentro dos limites típicos. Apontou que teria havido indevida desvalorização plural de circunstâncias — as quais possuiriam

balizas próprias — com fundamento na mesma base fática. Em seguida, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

[RHC 130132/MS, rel. Min. Teori Zavascki, 13.10.2015. \(RHC-130132\)](#)

### **Alienação fiduciária de veículos e registro em cartório.**

É desnecessário o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos em cartório. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto, proveu recurso extraordinário e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.333/DF, para assentar que os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.882/2008 (“Art. 6º. Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público. § 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam, respectivamente, as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994”) não se aplicam aos convênios celebrados antes da publicação dessa norma. Além disso, declarou a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, segunda parte, do CC (“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”), bem como a constitucionalidade do art. 14, § 7º, da Lei 11.795/2008 [“Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito. (...) § 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado

de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público”]. Discutia-se a obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Ainda na mesma assentada, o Tribunal não conheceu do pleito formulado da ADI 4.227/DF, em razão de o autor não ter impugnado todo o bloco normativo pertinente à controvérsia.

[RE 611639/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 21.10.2015. \(RE-611639\)](#)

[ADI 4333/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 21.10.2015. \(ADI-4333\)](#)

[ADI 4227/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 21.10.2015. \(ADI-4227\)](#)

[Leia mais](#)

### **Substituição de pena e lesão corporal praticada em ambiente doméstico**

Não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico (CP, art. 129, § 9º, na redação dada pela Lei 11.340/2006). Esse o entendimento da Segunda Turma, que denegou a ordem em “habeas corpus” impetrado em face de decisão que denegara a substituição de pena a condenado, pela prática do delito em questão, a três meses de detenção em regime aberto. A Turma destacou que a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos encontrar-se-ia condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44 do CP (“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”). Assim, a execução do crime mediante o emprego de violência seria circunstância impeditiva do benefício. Com advento da Lei 9.099/1995, acentuada parcela da doutrina passara a sustentar que a vedação abstrata prevista no art. 44 do CP, ao menos em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, implicaria violação ao princípio da proporcionalidade, ou seja, não haveria razão para impedir a conversão da reprimenda a

autores de delitos que poderiam, em tese, ser agraciados com a transação penal ou suspensão condicional do processo. Essa linha argumentativa, porém, não teria espaço em relação ao crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico, por duas razões: a) a pena máxima prevista para esse delito — três anos —, a impedir a transação penal (Lei 9.099/1995, art. 61); e b) a existência de comando proibitivo previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha (“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”). Portanto, o principal fundamento — aplicação da Lei 9.099/1995 — daqueles que militariam pelo abrandamento do art. 44 do CP deixaria de existir quando o cenário fosse de crime de lesão corporal no seio familiar. Ademais, não seria crível imaginar que a Lei Maria da Penha, que teria vindo justamente tutelar com maior rigor a integridade física das mulheres, tivesse autorizado a substituição da pena corporal, mitigando a regra geral do CP, que a proíbe. Nesse contexto, perderia sustento a alegação de que o art. 17 da Lei 11.340/2006 autorizaria a substituição de pena (Art. 17: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”).

[HC 129446/MS, rel. Min. Teori Zavascki, 20.10.2015. \(HC-129446\)](#)

### **Enunciado 11 da Súmula Vinculante do STF**

O Plenário rejeitou proposta de cancelamento do Enunciado 11 da Súmula Vinculante (“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”). No caso, a proponente — Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Cíveis – Cobrapol — afirmava que a edição do enunciado em questão teria usurpado a função do Poder Legislativo. Ressaltava, ademais, o quanto disposto no art. 199 da Lei de Execução Penal (“O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”), apontando, então, que, se ainda não há decreto federal que regulamente a utilização de algemas, caberia aos interessados ajuizar mandado de injunção. A Corte asseverou que, para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula

vinculante, seria necessário demonstrar: a) a evidente superação da jurisprudência do STF no trato da matéria; b) a alteração legislativa quanto ao tema; ou, ainda, c) a modificação substantiva de contexto político, econômico ou social. A proponente, porém, não teria comprovado a existência dos aludidos pressupostos, assim como não teria se desincumbido do ônus de apresentar decisões reiteradas do STF que demonstrassem a desnecessidade de vigência do enunciado em questão, o que impossibilitaria o exame da presente proposta de cancelamento. Por fim, cumpriria destacar que o mero descontentamento ou eventual divergência quanto ao conteúdo de verbete vinculante não autorizariam a rediscussão da matéria.

PSV 13/DF, 24.9.2015. (PSV-13)

### **Enunciado 25 da Súmula Vinculante do STF**

O Plenário rejeitou proposta de revisão do teor do Enunciado 25 da Súmula Vinculante (“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”). No caso, a proponente — Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra — postulava que constasse da redação do enunciado em questão ressalva que permitisse a prisão civil do depositário judiciário infiel, no âmbito geral ou, pelo menos, na Justiça do Trabalho. A Corte asseverou que, para admitir-se a revisão ou o cancelamento de súmula vinculante, seria necessário demonstrar: a) a evidente superação da jurisprudência do STF no trato da matéria; b) a alteração legislativa quanto ao tema; ou, ainda, c) a modificação substantiva de contexto político, econômico ou social. A proponente, porém, não teria evidenciado, de modo convincente, nenhum dos aludidos pressupostos de admissão. Por fim, o mero descontentamento ou divergência quanto ao conteúdo de verbete vinculante não propiciaria a reabertura das discussões que lhe originaram a edição e cujos fundamentos já teriam sido debatidos à exaustão pelo STF.

PSV 54/DF, 24.9.2015. (PSV-54)

### **“Reformatio in pejus” e causa de diminuição de pena**

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para determinar ao juízo de origem a aplicação da causa de



diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, como entendesse de direito. No caso, o recorrente fora condenado à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau ressaltara que, ante a reincidência, o réu não teria direito à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Já em sede de apelação, o tribunal de justiça dera parcial provimento ao recurso defensivo, para, ao desconsiderar a reincidência, porquanto inexistente, redimensionar a pena para cinco anos de reclusão. Contudo, apesar de ter diminuído a pena aplicada, a Corte também afastara a minorante, mas com esteio em razão diversa, asseverando não ser possível a diminuição em razão da quantidade e do alto teor viciante da droga apreendida e pelas circunstâncias que teriam permeado o flagrante. Alegava o recorrente que o tribunal de origem teria promovido indevida inovação de fundamentação ao agregar motivos diversos daqueles invocados pelo juízo de piso para vedar a aplicação do privilégio legal, isso em recurso exclusivo da defesa, configurando-se, portanto, a “reformatio in pejus”. Os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, ao dar provimento ao recurso, entenderam configurada, na hipótese, a “reformatio in pejus”, dado que o tribunal “a quo”, apesar de afastar a reincidência, não dera o devido efeito a isso, fazendo a compensação com argumento próprio. Assim, a situação do recorrente fora piorada — apesar de a pena ter sido diminuída no julgamento da apelação —, porquanto tivesse sido feita a redução, ante a constatação da inexistência da reincidência, a pena seria ainda menor se não tivesse havido a compensação com outro argumento. O Ministro Roberto Barroso igualmente deu provimento ao recurso, porém por fundamento diverso. Ressaltou não haver “reformatio in pejus” quando o tribunal de 2º grau, ao apreciar recurso exclusivo da defesa, mantivesse ou reduzisse a pena aplicada em 1º grau, com justificativas distintas daquelas utilizadas na sentença recorrida. Na situação em comento, a conclusão da Corte de apelação acarretara uma redução de dez meses em relação à pena inicialmente imposta, resultando numa sanção de cinco anos de reclusão. Entretanto, a fundamentação utilizada quando daquele julgamento não seria idônea para impedir a incidência da minorante em questão. Seria certo que a primariedade técnica do réu não conduziria à automática concessão do benefício, mas deveria ser demonstrada concretamente a dedicação do sentenciado às atividades criminosas ou mesmo a sua integração a alguma organização criminosa. Nada disso teria sido feito pela decisão então exarada, que se limitara a afirmar que o réu cometera tráfico de substância com alto poder viciante e que havia sido preso em flagrante. A partir dessas informações, próprias do

tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006, não se poderia presumir que o réu fosse integrante de organização criminosa, devendo ser aplicada a causa de diminuição. Vencidos os Ministros Dias Toffoli (relator) e Rosa Weber, que entendiam não estar caracterizada na espécie, a “reformatio in pejus”.

[RHC 117756/DF, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 22.9.2015.](#)

### **Concurso público: procurador da república e atividade jurídica**

A referência a “três anos de atividade jurídica”, contida no art. 129 da CF, não se limita à atividade privativa de bacharel em direito. Esse o entendimento da Primeira Turma, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de procurador da república que pleiteava o reconhecimento da atividade exercida enquanto técnico judiciário e assistente I e IV na Justiça federal, ambas, segundo alegado, com a atuação em atividades finalísticas do Poder Judiciário, compatíveis com o cargo almejado.

[MS 27601/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 22.9.2015. \(MS-27601\)](#)

### **Tráfico de drogas e liberdade provisória**

A Primeira Turma concedeu a ordem de “habeas corpus” para deferir o benefício da liberdade provisória do paciente com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de soltura, ressalvada, se cabível, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP. Na espécie, o paciente fora preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33) e fora beneficiado com a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Ocorre que, em virtude do não recolhimento da fiança — e exclusivamente por essa razão — o paciente permaneceria preso. A Turma reputou ser injusto e desproporcional condicionar a expedição do respectivo alvará de soltura ao recolhimento da fiança. Ademais, enfatizou que não tendo o paciente condições financeiras de arcar com o valor da fiança, tendo em vista ser assistido pela Defensoria Pública, o que pressuporia sua hipossuficiência, nada justificaria a imposição da prisão cautelar.

[HC 129474/PR, rel. Min. Rosa Weber, 22.9.2015. \(HC-129474\)](#)



**RHC N. 129.951-PA**

**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE RELATIVA. QUANTUM DE ATENUAÇÃO DA PENA. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

1. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que se deve basear.

2. Idônea a exasperação da pena-base com fundamento na natureza das substâncias traficadas, consoante preconiza o art. 42 da Lei 11.343/2006 c/c art. 59 do Código Penal.

3. A avaliação do quantum de atenuação da pena, à míngua de previsão legislativa dos parâmetros a serem considerados, sujeita-se ao livre convencimento motivado do julgador, observado o limite máximo de redução, as circunstâncias do caso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo permitido encontrou respaldo em fundamentação jurídica adequada, com base na quantidade da droga apreendida com o recorrente (2.360g de cocaína e 1.895g de maconha).

5. À luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) declinadas na primeira etapa da dosimetria. No crime de tráfico de drogas, devem ser levadas em consideração, ainda, a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas, como critério legal adicional na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme inteligência do art. 42 da Lei 11.343/2006.

6. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a

conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza da droga apreendida). Precedentes.

7. Recurso a que se nega provimento.

**AG. REG. NO ARE N. 898.539-SP**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional.

**AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE N. 705.264-SC**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria, inexistindo, na decisão formalizada, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, cumpre desprovê-los.

ICMS – BENS – IMPORTAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 2001 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRECEDENTES. É constitucional a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em bens importados, prevista na Emenda Constitucional nº 33, de 2001, pressupondo a cobrança a edição de lei complementar e de lei estadual a versar a matéria. Precedentes: Recursos Extraordinários n. 474.267/RS e 439.796/PR, julgados no Pleno, relatados pelo ministro Joaquim Barbosa, acórdãos veiculados, respectivamente, no Diário de 20 e 17 de março de 2014.

**EMB. DECL. EM MS N. 26.264-DF**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. O acolhimento do pedido formulado pelo embargante, a envolver o mérito do recurso, pressupõe um dos

vícios relativos aos declaratórios – omissão, contradição e obscuridade.

**MS N. 32.941-DF**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

CONCURSO PÚBLICO – BALIZAS – EDITAL. O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, publicado.

**RELATOR: Ministro Marco Aurélio**

REDATOR P/ O ACORDÃO: Ministro Roberto Barroso

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.
2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.
3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.
4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.
5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.
6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

[...]

Proponho a seguinte tese para efeito de repercussão geral: é constitucional a lei local que confira à guarda municipal a atribuição de fiscalizar e controlar o trânsito, com a

possibilidade de imposição de multas, desde que observada a finalidade constitucional da instituição de proteger bens, serviços e equipamentos públicos (artigo 144, § 8º, da Carta de 1988) e limites da competência municipal em matéria de trânsito, estabelecidos pela legislação federal (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal).  
É como voto.

[Leia mais.](#)

\*acordão publicado no Dje de 30.9.2015

### **HC N. 128.446-PE**

**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTUM FIXADO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes.

2. Ademais, em se tratando de infrações penais contra a ordem tributária, a extensão do dano causado pode ser invocada na primeira fase da dosimetria, como critério para exasperação da pena-base, sem que tanto implique bis in idem.

3. Ordem denegada.

\*noticiado no Informativo 799

### **G. REG. NO ARE N. 679.210-MG**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional e previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Demonstração de invalidez. Ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes. Dependência econômica. Preenchimento do requisito

reconhecido pelo tribunal de origem. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Análise. Impossibilidade. Precedentes.

1. A exigência de invalidez do marido para ser beneficiário de pensão por morte da esposa fere o princípio da isonomia inserto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que tal requisito não é exigido em relação à esposa. Esse entendimento é aplicável, inclusive, quando o óbito da instituidora se tenha dado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Precedentes.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa e a análise de legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

### **HC N. 129.474-PR**

#### **RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DISPENSA. ARTIGOS 325, § 1º, I, E 350, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes.

2. O magistrado de primeiro grau decidiu fundamentadamente pela concessão de liberdade provisória com fiança (art. 310, III, do CPP), porquanto inexistentes os elementos concretos indicativos de fuga do paciente, de interferência indevida na instrução processual ou de ameaça à ordem pública.

3. Na dicção dos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal, a situação econômica do réu é o principal elemento a ser considerado no arbitramento do valor da fiança.

4. Diante da incapacidade econômica do paciente, aplicável a concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento da fiança, “sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso”, nos termos do art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, do Código de Processo Penal. Precedente.

5. Ordem de habeas corpus concedida para deferir o benefício da liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de

soltura, ressalvada, se o caso, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo de origem.

**HC N. 126.081-RS**

**RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMPLA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INOCORRÊNCIA. PROVA DA INTIMAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Imperiosa a intimação da Defesa da data do julgamento do recurso de apelação quando há pedido expreso para a realização de sustentação oral. Precedentes.
2. Não há falar em nulidade por ausência de intimação se há prova nos autos de que a Defensoria Pública foi devidamente intimada da sessão de julgamento do recurso de apelação pelo Superior Tribunal Militar.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

**SEGUNDO AG. REG. NA Rcl N. 6.527-SP**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CAUSAS INSTAURADAS ENTRE SERVIDOR E PODER PÚBLICO. VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. OFENSA À ADI 3.395-MC. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É de competência da Justiça Comum o processamento e o julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário, a teor do que decidiu o STF na ADI (MC) 3.395, Min. Cezar Peluso, DJ de 10.11.06.
2. Agravo regimental desprovido.

**AG. REG. NO RE N. 580.279-SE**

**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE (LEI ESTADUAL 4.133/99). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**AG. REG. NO HC N. 128.550-RS**

**RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.
2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitativa, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardo da ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

**AG. REG. NO ARE N. 894.463-SP**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor militar. Processo administrativo disciplinar. Prequestionamento. Ausência. Violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Artigo 125, §§ 4º e 5º da CF. Exclusão da Corporação. Comando-Geral

da Polícia. Competência. Possibilidade. Julgamento colegiado. Composição. Precedentes.

1. Inadmissível o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 280 /STF.

4. O art. 125, § 4º, da Constituição Federal somente se aplica quando a perda da graduação for pena acessória de sanção criminal aplicada em processo penal, e não, como no caso dos autos, quando o comando-geral da polícia aplicar a pena de demissão após apuração de falta grave em processo administrativo disciplinar.

5. O art. 125, § 5º, da Constituição Federal contém exigência de que as demandas que tenham por objeto ato disciplinar cometido por militar sejam julgadas em primeiro grau por juiz de direito, não fazendo, entretanto, nenhuma menção acerca dos julgamentos colegiados de tais demandas.

6. Agravo regimental não provido.

#### **AG. REG. NO AI N. 692.541-SP**

#### **RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes.

2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



---

## NOTÍCIAS DO STF

---

Terça-feira, 20 de outubro de 2015

### **2ª Turma nega aplicação de pena restritiva de direitos a condenado por violência doméstica**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão desta terça-feira (20), indeferiu Habeas Corpus (HC 129446) no qual a Defensoria Pública da União (DPU) pedia a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos a um condenado à pena de três meses de detenção, em regime aberto, pelo crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico contra a esposa.

[Leia mais.](#)

Terça-feira, 20 de outubro de 2015

### **2ª Turma afasta internação de adolescente aplicada em desacordo com o ECA**

Por considerar que a medida socioeducativa de internação imposta a um adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas desrespeitou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu habeas corpus (HC), de ofício, para determinar ao juiz competente que aplique outra medida socioeducativa. A decisão do colegiado foi tomada na sessão desta terça-feira (20).

Depois de ter liminares em HC indeferidas no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa impetrou habeas no STF sustentado a ilegalidade da medida, uma vez que a internação só pode ser aplicada nas hipóteses taxativas previstas no artigo 122 do ECA. Alega que o ato análogo ao tráfico foi cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, sem notícia de reiteração delitiva ou descumprimento de medida anteriormente imposta, hipóteses relacionadas no artigo 122 e que permitem a internação de menores.

[Leia mais.](#)

Quarta-feira, 21 de outubro de 2015

### **STF reconhece desnecessidade de registro em cartório de alienação fiduciária de veículo**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu não ser obrigatória a realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores pelas serventias extrajudiciais de registro de títulos e documentos. A decisão unânime ocorreu durante a sessão realizada nesta quarta-feira (21) em que os ministros analisaram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4227, 4333 e o Recurso Extraordinário (RE) 611639, com repercussão geral reconhecida.

[Leia mais](#)

Quarta-feira, 21 de outubro de 2015

### **Ministro nega aplicação do princípio da bagatela em caso de violência doméstica**

O ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 130124, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de um condenado pela prática do crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico. Para o relator, a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT), que negou a aplicação do princípio da bagatela ao caso, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo no sentido da inaplicabilidade do princípio em crimes praticados com violência ou grave ameaça.

[Leia mais](#)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### NOVAS SÚMULAS

#### **Súmula 551**

Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.

[Inteiro Teor](#)

#### **Súmula 550**

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

[Inteiro Teor](#)

#### **Súmula 549**

É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

[Inteiro Teor](#)

#### **Súmula 548**

Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

[Inteiro Teor](#)



### **Súmula 547**

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

[Inteiro Teor](#)

### **Súmula 546**

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

[Inteiro Teor](#)

### **Súmula 545**

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

[Inteiro Teor](#)

---

## **DECISÕES DO STJ**

---

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CORRENTISTA NO CCF. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 874.

**O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação.**

[...]



É, pois, de reconhecer-se a ilegitimidade do Banco do Brasil, na condição de gestor do CCF, para responder pela ausência de prévia notificação aos correntistas inscritos no CCF, pelo que descabe cogitar-se de sua responsabilização por danos materiais ou morais, exceto nas hipóteses em que também figure como banco sacado. Precedentes citados: REsp 1.425.756-RS, Terceira Turma, DJe de 16/6/2014; e AgRg no AREsp 230.981-RS, Quarta Turma, DJe de 17/9/2014. **REsp 1.354.590-RS**, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 15/9/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 918.

**Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos; o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.**

[...]

Ressalta-se, por fim, que praticamente todos os países do mundo repudiam o sexo entre um adulto e um adolescente - e, mais ainda, com uma criança - e tipificam como crime a conduta de praticar atos libidinosos com pessoa ainda incapaz de ter o seu consentimento reconhecido como válido. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no AREsp 191.197-MS, Quinta Turma, DJe 19/12/2014; e AgRg no REsp 1.435.416-SC, Sexta Turma, DJe 3/11/2014. **REsp 1.480.881-PI**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015.

[Leia mais.](#)

DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 931.

**Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. [REsp 1.519.777-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015.**

[Leia mais.](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ESTAGIÁRIO.

**O estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).** De fato, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. Assim, na hipótese em análise, o estagiário, que atua no serviço público, enquadra-se no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Ademais, as disposições desse diploma legal são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta. Isso porque o objetivo da Lei de Improbidade não é apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. [REsp 1.352.035-RS](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015.

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE LUCROS CESSANTES.



Os valores percebidos, em cumprimento de decisão judicial, a título de pensionamento por redução da capacidade laborativa decorrente de dano físico causado por terceiro são tributáveis pelo Imposto de Renda (IR). Para a materialização da hipótese de incidência do IR, requer-se, simplesmente, a existência de acréscimo patrimonial, consistente na aquisição de riqueza nova, independentemente da fonte ou procedência do ganho, exceto em situações de imunidade ou isenção. Tal afirmação encontra-se em sintonia com o princípio tributário intitulado *pecunia non olet*, que, de acordo com a doutrina, "significa que o 'dinheiro não tem cheiro'", razão pela qual "o tributo será cobrado de todos aqueles que apresentam capacidade contributiva (capacidade econômica)". Feitas essas considerações, sob a ótica do Código Civil, notadamente dos arts. 402 e 403, tem-se que indenização corresponde a perdas e danos, devendo englobar não apenas o que o indivíduo perdeu, como também o que deixou de lucrar, este último denominado "lucros cessantes". Nesse contexto, a natureza indenizatória dos lucros cessantes não os retira do âmbito de incidência do IR, pois o que interessa para a tributação por intermédio do referido tributo, como visto acima, é a obtenção de riqueza nova, ou seja, a ocorrência de acréscimo patrimonial. Assim, para fins de incidência do IR, o *nomen iuris* atribuído à verba é irrelevante. No caso dos valores percebidos a título de pensionamento por redução da capacidade laborativa decorrente de dano físico causado por terceiro, não obstante a verba ostente a natureza de lucros cessantes - o que a qualifica como verba indenizatória -, há acréscimo patrimonial apto a autorizar a incidência do IR com base no art. 43, II, do CTN. [REsp 1.464.786-RS](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/8/2015, DJe 9/9/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PARA FINS DE EXECUÇÃO.

**O Termo de Acordo de Parcelamento que tenha sido subscrito pelo devedor e pela Fazenda Pública deve ser considerado documento público para fins de caracterização de título executivo extrajudicial, apto à promoção de ação executiva, na forma do art. 585, II, do CPC.** De fato, o art. 585, II, do CPC elenca o "documento público assinado pelo devedor" dentre os títulos executivos extrajudiciais, mas não traz o seu conceito, sendo que o art. 364 do CPC revela tão somente a força probante do referido documento, ao referir que "faz prova não só da sua formação, mas também dos



fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram na sua presença". Nesse contexto, o STJ, ao analisar situação similar, assentou que "a melhor interpretação para a expressão documento público é no sentido de que tal documento é aquele produzido por autoridade, ou em sua presença, com a respectiva chancela, desde que tenha competência para tanto" (REsp 487.913-MG, Primeira Turma, DJ 9/6/2003). Ademais, essa mesma linha de raciocínio é seguida pela doutrina, que define documento público como "todo aquele cuja elaboração se deu perante qualquer órgão público, como, por exemplo um termo de confissão de dívida em repartição administrativa". Dessa forma, na hipótese em análise, não há como extirpar da declaração de vontades exarada pelas partes no âmbito administrativo a natureza de documento público, na medida em que lavrada sob a chancela de órgão público e firmado pelo devedor, externando a vontade da Administração Pública e do particular. [REsp 1.521.531-SE](#), Rel. Min. **Mauro Campbell Marques, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015.**

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE PARA APRECIAR AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS.

**A autora pode optar entre o foro de seu domicílio e o foro de domicílio do réu para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos, quando o litúgio não envolver interesse de incapaz.** Deve-se ponderar, para a solução da controvérsia em análise, acerca de qual regra de competência deve sobressair: se a geral do art. 94, ou a especial do art. 100, II, ambos do CPC. A resposta se orienta à luz do princípio da especificidade, prevalecendo, dessa forma, a segunda regra de competência. Deve-se ressaltar, contudo, que a competência prevista no art. 100, II, do CPC é relativa quando se tratar de pedido de alimentos feito por qualquer um dos cônjuges, ao qual se presume a condição de hipossuficiente. O que significa dizer que é lícito à autora optar tanto pelo foro do domicílio do réu quanto pelo de seu próprio domicílio. A propósito do tema, cabe invocar a seguinte lição doutrinária: "A regra especial de competência dos incisos I e II do CPC 100 não fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I), nem é incompatível com a igualdade dos cônjuges na condução da sociedade conjugal (CF 226) (RJTJSP 134/283, 132/279). A hipótese é de tratar desigualmente partes desiguais, vale dizer, de discriminação justa, permitida pela CF 5º,





I. Como, em tese, o alimentando necessita dos alimentos para sobreviver e o alimentante pode pagá-los, a ação de alimentos deve ser proposta no foro do domicílio do alimentando". Conclui-se, portanto, que a aplicação da regra especial de competência resguarda o alimentando em sua presumida condição de hipossuficiente e ameniza o custo financeiro de se demandar em foro distinto de seu domicílio, promovendo seu acesso à justiça. [REsp 1.290.950-SP](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/8/2015, DJe 31/8/2015.

#### DIREITO PENAL. INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA EM CRIMES CONEXOS.

**No caso de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, havendo sentença condenatória para um dos crimes e acórdão condenatório para o outro delito, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva de ambos é interrompida a cada provimento jurisdicional (art. 117, § 1º, do CP).** De antemão, salienta-se que o art. 117, IV, do CP enuncia que: "O curso da prescrição interrompe-se: IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis". Nesse contexto, é importante ressaltar que, se a sentença é condenatória, o acórdão só poderá ser confirmatório ou absolutório, assim como só haverá acórdão condenatório no caso de prévia sentença absolutória. Na hipótese, contudo, os crimes são conexos, o que viabilizou a ocorrência, no mesmo processo, tanto de uma sentença condenatória quanto de um acórdão condenatório. Isso porque a sentença condenou por um crime e absolveu por outro, e o acórdão reformou a absolvição. Ressaltado isso, enfatiza-se que a prescrição não é contada separadamente nos casos de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo. Ademais, para efeito de prescrição, o art. 117, § 1º, do CP dispõe que: "[...] Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles". Portanto, observa-se que, a despeito de a sentença ter sido em parte condenatória e em parte absolutória, ela interrompeu o prazo prescricional de ambos os crimes julgados. Outrossim, o acórdão, em que pese ter confirmado a condenação perpetrada pelo Juiz singular, também condenou o agente - que, até então, tinha sido absolvido - pelo outro crime, de sorte que interrompeu, novamente, a prescrição de ambos os delitos conexos.



Precedente citado do STF: HC 71.983-SP, Segunda Turma, DJ 31/5/1996. [RHC 40.177-PR](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/8/2015, DJe 1º/9/2015.

DIREITO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

**O condenado por associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), caso não seja reincidente específico, deve cumprir 2/3 da pena para fazer jus ao livramento condicional.** Isso porque a própria Lei 11.343/2006, no parágrafo único do art. 44, prevê requisito objetivo específico para a concessão do livramento condicional ao delito de associação para o tráfico: "Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico". Assim, em observância ao Princípio da Especialidade, aplica-se o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 em detrimento dos incisos I e II do art. 83 do CP. Ressalte-se que o lapso temporal de cumprimento de pena para obtenção do livramento condicional quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/2006 independe da análise do caráter hediondo do crime. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.484.138-MS, Sexta Turma, DJe de 15/6/2015; e HC 292.882-RJ, Sexta Turma, DJe de 18/8/2014. [HC 311.656-RJ](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015.

DIREITO PENAL. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

**Compensa-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) com a agravante de ter sido o crime praticado com violência contra a mulher (art. 61, II, "f", do CP).** O STJ tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo art. 67 do CP. Nessa linha intelectual, o STJ, por ocasião do julgamento do [REsp 1.341.370-MT](#), Terceira Seção, DJe 17/4/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC,

pacificou a compreensão de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Nessa senda, o referido entendimento deve ser estendido, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. [AgRg no AREsp 689.064-RJ](#), Rel. **Min. Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 893.

**No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral) [...]. [REsp 1.102.460-RJ](#), Rel. Min. Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 23/9/2015.**

[Ler mais](#)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

**Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença [...]. [Pet 9.582-RS](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015, DJe 16/9/2015.**

[Ler mais](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE FRANQUEADORA EM FACE DE CONSUMIDOR.

**A franqueadora pode ser solidariamente responsabilizada por eventuais danos causados a consumidor por franqueada [...]. [REsp 1.426.578-SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/6/2015, DJe 22/9/2015.**

[Ler mais](#)

DIREITO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

**O fato de o denunciado por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo ter confessado a subtração do bem, apesar de ter negado o arrombamento, é circunstância suficiente para a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Isso porque, consoante entendimento sufragado no âmbito do STJ, mesmo que o agente tenha confessado parcialmente os fatos narrados na exordial acusatória, deve ser beneficiado com a atenuante genérica da confissão espontânea (HC 322.077-SP, Quinta Turma, DJe 3/8/2015; e HC 229.478-RJ, Sexta Turma, DJe 2/6/2015). [HC 328.021-SC](#), Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ-PE), julgado em 3/9/2015, DJe 15/9/2015.**

DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

**O fato de o denunciado por roubo ter confessado a subtração do bem, negando, porém, o emprego de violência ou grave ameaça, é circunstância que não enseja a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP). Isso porque a atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado. Ocorre que, no caso, o réu não admitiu a prática do roubo denunciado, pois negou o emprego de violência ou de grave ameaça para subtrair o bem da vítima, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime de furto. Nesse contexto, em que se nega a prática do tipo penal apontado na peça acusatória, não é**

possível o reconhecimento da circunstância atenuante. Precedente citado: HC 98.280-RS, Quinta Turma, DJe 30/11/2009. [HC 301.063-SP](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/9/2015, DJe 18/9/2015.

#### DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR.

**A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse.** Inicialmente, registre-se que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 71.853-RJ, DJ 19/5/1995) decidiu que a modalidade de tráfico "adquirir" completa-se no instante em que ocorre a avença entre comprador e vendedor. De igual forma, conforme entendimento do STJ, incide no tipo penal, na modalidade "adquirir", o agente que, embora sem receber a droga, concorda com o fornecedor quanto à coisa, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de que se efetue a tradição da droga adquirida, pois que a compra e venda se realiza pelo consenso sobre a coisa e o preço (REsp 1.215-RJ, Sexta Turma, DJ 12/3/1990). Conclui-se, pois, que a negociação com aquisição da droga e colaboração para seu transporte constitui conduta típica, encontrando-se presente a materialidade do crime de tráfico de drogas. [HC 212.528-SC](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015, DJe 23/9/2015.

#### DIREITO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATENUANTE INOMINADA.

**Não caracteriza circunstância relevante anterior ao crime (art. 66 do CP) o fato de o condenado possuir bons antecedentes criminais.** A atenuante inominada é entendida como uma circunstância relevante, anterior ou posterior ao delito, não disposta em lei, mas que influencia no juízo de reprovação do autor. Excluem-se, portanto, os



antecedentes criminais, que já são avaliados na fixação da pena-base e expressamente previstos como circunstância judicial do art. 59 do CP. [REsp 1.405.989-SP](#), Rel. para o acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015.

DIREITO PENAL. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA CONTINUIDADE DELITIVA.

**Não há continuidade delitiva entre os crimes do art. 6º da Lei 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e os crimes do art. 1º da Lei 9.613/1998 (Lei dos Crimes de "Lavagem" de Dinheiro).** Há continuidade delitiva, a teor do art. 71 do CP, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica crimes da mesma espécie e, em razão das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os delitos seguintes ser havidos como continuação do primeiro. Assim, não incide a regra do crime continuado na hipótese, pois os crimes descritos nos arts. 6º da Lei 7.492/1986 e 1º da Lei 9.613/1998 não são da mesma espécie. [REsp 1.405.989-SP](#), Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

### DECISÕES RECENTES

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006007-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PABLO NEY VIEIRA BICA

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**



RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, 'CAPUT' DA LEI Nº 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUANTO A DOSIMETRIA ADOTADA NA SENTENÇA - PRETENDIDA ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 29 de setembro de 2015. Des. MAURO CAMPELLO

Relator

.....

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015602-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA

**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA**



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - ADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REAVALIA DAS - CAUSAS DE AUMENTO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - CORREÇÃO DO PERCENTUAL DAS MAJORANTES

NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA - VEDAÇÃO AO CRITÉRIO PROGRESSIVO BASEADO MERAMENTE NO QUANTITATIVO DE MAJORANTES - SÚMULA 443 DO STJ - APELO PROVIDO. I - Deve ser redimensionada a pena-base porquanto algumas das circunstâncias judiciais foram indevidamente valoradas na r. sentença. II - O acréscimo de 2/5 (dois quintos) por conta de duas qualificadoras (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) deve ser afastado, fixando-se a fração mínima de 1/3 (um terço), à míngua da devida fundamentação em elementos concretos na r. sentença, sendo vedado a adoção do critério progressivo estipulado tão-somente no número de majorantes, conforme enunciado da Súmula nº 443 do STJ. III - Apelo provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello, revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 29 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000441-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADEMAR SILVA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### **E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - ATENUANTE DO ARREPENDIMENTO - ART. 65, III, 'B' DO CP - REQUISITOS PREENCHIDOS - APLICAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 29 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000666-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GEANIA AGUIAR VIANA



**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO**



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Geania Aguiar Viana, às fls. 168/168v., postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Diz que a prescrição, depois do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Explica que, no caso em comento, antes do advento da Lei 12.234/2010, o inciso VI do art. 109 do CP previa o lapso temporal de 02 (dois) anos, e, considerando esse prazo que é mais benéfico à acusada, a prescrição se teria operado neste caso. Pede, pois, com base no inciso IV, primeira figura, do art. 107, c/c. o inciso VI (antes da alteração), e dos arts. 109, 110, § 1º, 114, II, e 119, todos do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado-Juiz. Vieram-me conclusos os autos.

**DECIDO.**

A questão versa sobre matéria de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo pelo Poder Judiciário. Verifico que tem razão a defesa. Com efeito, tendo sido recebida a denúncia no dia 31.05.2010, ocorreu a prescrição na data de 30.05.2012, após o decurso de 02 (dois) anos, ou seja, antes do advento da sentença condenatória, a qual foi prolatada em 02.07.2012. Assim, por força do art. 110, § 1º, do CP, declaro extinta a punibilidade ante a pretensão retroativa. Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Após, sejam promovidas as baixas necessárias.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator.

.....  
**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.001475-0 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RECORRIDO: VALDINEI VITORINO DA SILVA

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**



2º RECORRIDO: GREGÓRIO PEREIRA VERDE

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

3º RECORRIDO: JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

4º RECORRIDO: ANTÔNIO DE LAMEIDA AGAPI FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em sentido estrito (fl. 02), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 130/131, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que indeferiu o pedido de prisão preventiva dos recorridos VALDINEI VITORINO DA SILVA, GREGÓRIO PEREIRA VERDE e JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA.

[...]

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso. P. R. I.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

[Leia mais.](#)

.....

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002821-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: CHARLES ALVES DE MELO

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em execução (fls. 02/07), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, contra a r. decisão de fls. 20/20-v, da lavra da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, que deferiu saídas temporárias a Charles Alves de Melo, sem o requisito mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Em contrarrazões (fls. 13/17-v), a defesa requer, preliminarmente, seja reconhecida a prejudicialidade do agravo, pois o recorrido já preenche o requisito objetivo.

[...]

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, e em consonância com o parecer ministerial, julgo prejudicado o agravo. P. R. I.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

[Leia mais.](#)

.....

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100730-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

APELADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**



RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**DECISÃO**

Adoto o relatório de fls. 84. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso. DO PERMISSIVO LEGAL. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO...

[...]

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso. P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello - Desembargador Relator.

[Leia mais.](#)

.....

### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 14 826624-9**

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª. CINTIA SCHULZE

RECORRIDO: R S VIANA – ME

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**



#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/14.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Decreto-Lei nº 911/69, Súmula 72 do STJ, bem como Lei 9.492/97. Pedido de prosseguimento do feito sem contrarrazões às fls. 84. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade. Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, não admito o Recurso Especial. Publique-se. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA - Presidente do TJRR.

.....

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000494-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: K. C. J.

ADVOGADA: DRª ANA CÂNDIDA LEITE LIMA

AGRAVADO: E. A. DE O.

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**



RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA - PRELIMINARES NÃO NÃO CONHECIDAS - REGULARIZAÇÃO DA POSSE DE FATO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não devem ser conhecidas

as preliminares suscitadas pela Agravante, uma vez que não foram objeto de debate em primeiro grau, razão pela qual eventual manifestação desta eg. Corte de Justiça importaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. As alterações de guarda devem ser precedidas sempre de análise criteriosa de sua efetiva necessidade, devendo prevalecer sempre o princípio do melhor interesse da criança, haja vista o evidente prejuízo emocional para o infante decorrente de reiteradas modificações do lar e readaptação de rotina. Ao menos nessa fase, não se vislumbra situação de risco vivida pela criança cuja guarda fora deferida em favor Agravado, passível de ensejar a modificação da guarda provisória. 3. Agravo conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o

parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado – Relator.

.....

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002093-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO LOPES

ADVOGADO: DR JUBERLI GENTIL PEIXOTO

AGRAVADO: JOSÉ HEREDILSON LEITE PINTO

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**



RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto ao indeferimento do pedido liminar de reintegração de posse e, no agravo, ao final da peça, peticiona "Diante da gravidade do fato e da iminência do dano de difícil reparação é que se requer, desde já. O deferimento liminar do recurso de Agravo de Instrumento para o fim de ser concedido o benefício pleiteado". É o relato necessário. Decido.

[...]

Desta forma, consoante acima fundamentado, nego seguimento ao recurso em apreço, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por manifesta inadmissibilidade em razão de não atender a petição recursal aos requisitos legais. P.R.I. Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

[Leia mais.](#)

.....

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700424-2 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE

APELADO: SERGIO MATOS LIMA  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - DIREITO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM POSIÇÕES IMEDIATAMENTE POSTERIORES - PRECEDENTES DO STJ - APELO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado

Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000255-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: RUBENS SANTOS DE SOUZA  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS A MENOR PORTADOR DE HIDROCEFALIA COM LIMITAÇÕES COGNITIVAS E DE LOCOMOÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - DIREITO À SAÚDE - ARTIGOS 148, IV, 208, V E 209 DO ECA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA GARANTIA DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO -

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - A PARTE PODERÁ DEMANDAR CONTRA QUALQUER UM DOS ENTES - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIMIT

AÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E PREJUÍZO AOS DEMAIS MUNICÍPIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer

ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgado r). Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira – Relator.

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006264-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

**APELADO:** ELINETE SOUZA TRAJANO

**DEFENSOR PÚBLICO:** DR RONNIE GABRIEL GARCIA



**RELATOR:** DES. ALMIRO PADILHA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF/88 - NÃO VERIFICAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA - CRIME AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 48 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V DO CÓDIGO PENAL – CRIME DO ART. 38 DA LEI 9.605/98 - ABSOLVIÇÃO –VEGETAÇÃO DO TIPO FLORESTA – NÃO VERIFICAÇÃO – CONDOTA ATÍPICA – OBJETO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR– FLORESTA – RECURSO DESPROVIDO 1. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que a sentença que possuir fundamentação reduzida, não viola o preceito constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição de 1988. 2. Ao crime previsto no art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 109, V do Código Penal, qual seja, 04 (quatro) anos. 3. O elemento normativo "floresta", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (HC 74.950/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 269) 3. Se a vegetação em que se comprovou o dano ambiental não se enquadra no conceito de floresta, a conduta é atípica. 4. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso desprovido. 5. Sentença mantida. 6. Prescrição declarada de ofício.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância como parecer ministerial, pela REJEIÇÃO DA

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO PELA ARGUIÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 9.605/98 E PELO DESPROVIMENTO DO

RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), b

em como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13.10.2015).

DES. ALMIRO PADILHA - Relator

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005535-0 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: JAIRO BARRETO MACHADO

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

2º APELANTE: EVANDRO ALMEIDA CASTRO

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**



3º APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS JORGE

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO E FURTO QUALIFICADOS – CONCURSO DE AGENTES – EMPREGO DE ARMA BRANCA – APLICAÇÃO DO ART. 29, §1º DO CÓDIGO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – CONDUTA ESSENCIAL PARA A OCORRÊNCIA DO CRIME DE ROUBO – DOSIMETRIA DA PENA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – CABIMENTO – TERCEIRA FASE – PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APLICAR O ÍNDICE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – PENAS REDUZIDAS – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena-base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 3. Nos termos da Súmula 443 do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." 4. Apelações providas em parte. 5. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (13/10/2015).

DES. ALMIRO PADILHA – Relator.

.....  
**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001225-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: CATARINA VERAS MELVILLE

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> NOELINA DOS SANTOS CHAVES**



RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**EMENTA**

DIREITO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de 03 (três) anos, conforme o inciso IX, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil. 2. O termo inicial desse prazo é a data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme a Súmula nº 278, do STJ. 3. Agravo interno conhecido, mas desprovido, para manter a decisão monocrática que afastou a ocorrência da prescrição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado – Relator.

.....

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159999-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

APELADO: E DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0836521-74.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

[...]

Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito. Isso Posto, nego provimento ao apelo. P. R. I.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

[Leia mais.](#)



.....

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009509-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: E PAIVA DO NASCIMENTO-ME

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**



RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

**DECISÃO**

Trata-se apelação cível na qual a Fazenda Pública se insurge em desfavor da sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

[...]

Posto isso, com fulcro no caput art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida. P.R.I.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

[Leia mais.](#)

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001620-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**



RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DO DELITO DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausente a demonstração cabal de que o acusado empregou grave ameaça contra a pessoa ou violência física, mas apenas contra o objeto que pretendia subtrair, imperiosa a manutenção da desclassificação da conduta de roubo para furto empreendida em primeiro grau.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a)

ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 20 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004103-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA**



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO NÃO COMPROVADA POR PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DEC. LEI 3.688/1941) QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Havendo prova oral da agressão, mas não comprovadas as lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). 2. O crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto nas vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. 3. Não se olvida que a prova pericial, quando ausente ou realizada tardiamente, pode ser substituída por outros meios de prova aptos a aferir a materialidade das lesões corporais, como fotografias e atestados médicos. No caso, entretanto, o exame de corpo de delito foi realizado no dia dos fatos e não atestou qualquer sinal externo visível de lesão. 5. Sentença parcialmente reformada, para desclassificar o delito de lesões corporais para contravenção de vias de fato, havendo, com isso uma modificação na pena, mantida nos demais termos. 6. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010.13.004103-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000829-2 - PACARAIMA/RR**

APELANTE: PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A CONDUTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, I DO CP. REQUISITOS SATISFEITOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o Parquet, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator.

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195469-4 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE: MIRLENA CORREA DA COSTA

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**



2ª APELANTE: DANIEL GLEYSON SILVA DO NASCIMENTO

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOIS APELANTE. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PARA AMBOS OS RÉUS EM RELAÇÃO AO ART. 33. PROVAS DE MERCANCIA DE COCAÍNA. CONFISSÃO DA APELANTE. REDUÇÃO DA PENA POR TRÁFICO. DESCABIMENTO. DOSAGEM CORRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES CONSIDERADAS. HIPÓTESE DE DELAÇÃO AFASTAMENTO. SIMPLES CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE UNIÃO DE DESÍGNIOS PERMANENTE E ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO EM

FAVOR DA APELANTE DA BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06.  
APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.195469-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195469-4 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE: MIRLENA CORREA DA COSTA

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO**



2ª APELANTE: DANIEL GLEYSON SILVA DO NASCIMENTO

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOIS APELANTES. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PARA AMBOS OS RÉUS EM RELAÇÃO AO ART. 33. PROVAS DE MERCANCIA DE COCAÍNA. CONFISSÃO DA APELANTE. REDUÇÃO DA PENA POR TRÁFICO. DESCABIMENTO. DOSAGEM CORRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES CONSIDERADAS. HIPÓTESE DE DELAÇÃO AFASTAMENTO. SIMPLES CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE UNIÃO DE DESÍGNIOS PERMANENTE E ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO EM FAVOR DA APELANTE DA BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.195469-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiver em presentes à Sessão o eminente Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio

Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020444-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: GILSON VIANA GOMES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**



**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003) - LEGÍTIMA DEFESA - FUNDADA DÚVIDA QUANTO À SUA OCORRÊNCIA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VI (PARTE FINAL), DO CPP - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100999-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**



**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CP - ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro

Campello (Revisor), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2015.  
Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016993-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**DESPACHO**

O réu não foi intimado da sentença penal condenatória, conforme certidão de fl. 63. A jurisprudência, interpretando o art. 392 do CPP, recomenda que, neste caso, a intimação deva ser pessoal (cf. Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 24.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 348). POSTO ISSO, baixem os autos ao Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Criminal de competência residual, para que o acusado seja intimado, pessoalmente, da sentença condenatória. Publique-se. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.  
Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0 - MUCAJAÍ/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: MANOEL NUNES BARBOSA  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO**



RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**DESPACHO**

Considerando a ocorrência de erro material, promovo a presente retificação do Acórdão de fls. 295, fazendo constar que os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Publique-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2015.  
Des. Mauro Campello

.....

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002099-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI DE MATOS PEREIRA  
AGRAVADOS: D RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA**



RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva - Juiz Convocado – Relator.



## INOVACÃO LEGISLATIVA

### Leis Ordinárias

Nº da Lei	Ementa
<p><u>13.182, de 3.11.2015</u> Publicada no DOU de 4.11.2015</p>	<p>Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica; altera as Leis nos 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.491, de 9 de setembro de 1997, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>13.181, de 3.11.2015</u> Publicada no DOU de 4.11.2015</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.</p>



<p><u>13.180, de 22.10.2015</u> Publicada no DOU de 23.10.2015</p>	<p>Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.</p>
<p><u>13.179, de 22.10.2015</u> Publicada no DOU de 23.10.2015</p>	<p>Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.</p>
<p><u>13.178, de 22.10.2015</u> Publicada no DOU de 23.10.2015</p>	<p>Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei no 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei no 9.871, de 23 de novembro de 1999.</p>
<p><u>13.177, de 22.10.2015</u> Publicada no DOU de 23.10.2015</p>	<p>Altera a Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos.</p>
<p><u>13.176, de 21.10.2015</u> Publicada no DOU de 22.10.2015</p>	<p>Acrescenta inciso IX ao art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais.</p>
<p><u>13.175, de 21.10.2015</u> Publicada no DOU de 22.10.2015</p>	<p>Acrescenta art. 2o-A à Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.</p>
<p><u>13.174, de 21.10.2015</u> Publicada no DOU de</p>	<p>Insera inciso VIII no art. 43 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da</p>

<p>22.10.2015</p>	<p>educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica.</p>
<p><u>13.173, de 21.10.2015</u> Publicada no DOU de 22.10.2015</p>	<p>Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; altera as Leis nos 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); e revoga o art. 5o-A da Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>13.172, de 21.10.2015</u> Publicada no DOU de 22.10.2015</p>	<p>Altera as Leis nos 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.</p>
<p><u>13.171, de 21.10.2015</u> Publicada no DOU de 22.10.2015</p>	<p>Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nos 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>13.170, de 16.10.2015</u> Publicada no DOU de 19.10.2015</p>	<p>Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.</p>
<p><u>13.169, de 6.10.2015</u> Publicada no DOU de 7.10.2015</p>	<p>Altera a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros</p>

	<p>privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nos 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>13.168, de 6.10.2015</u> Publicada no DOU de 7.10.2015</p>	<p>Altera a redação do § 1o do art. 47 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p>
<p><u>13.167, de 6.10.2015</u> Publicada no DOU de 7.10.2015</p>	<p>Altera o disposto no art. 84 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.</p>
<p><u>13.166, de 1º.10.2015</u> Publicada no DOU de 2.10.2015</p>	<p>Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.</p>
<p><u>13.165, de 29.9.2015</u> Publicada no DOU de 29.9.2015 - Edição extra</p>	<p>Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p>Nº da Lei</p>	<p>Ementa</p>

<p><u>13.164, de 16.9.2015</u> Publicada no DOU de 17.9.2015</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>13.163, de 9.9.2015</u> Publicada no DOU de 10.9.2015</p>	<p>Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>13.162, de 9.9.2015</u> Publicada no DOU de 10.9.2015</p>	<p>Inscribe o nome de Rui Barbosa de Oliveira no Livro dos Heróis da Pátria.</p>
<p><u>13.161, de 31.8.2015</u> Publicada no DOU de 31.8.2015 - Edição extra</p>	<p>Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>13.160, de 25.8.2015</u> Publicada no DOU de 26.8.2015</p>	<p>Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>13.159, de 10.8.2015</u> Publicada no DOU de 11.8.2015 - Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD. <u>Mensagem de veto</u></p>

## Medidas Provisórias

<p><b>698, de 23.10.2015</b> Publicada no DOU de 23.10.2015 - Edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a></p>	<p>Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>697, de 8.10.2015</b> Publicada no DOU de 9.10.2015 <a href="#">Exposição de motivos</a></p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, dos Transportes, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 950.246.149,00, para os fins que especifica.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>696, de 2.10.2015</b> Publicada no DOU de 5.10.2015 <a href="#">Exposição de motivos</a></p>	<p>Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>695, de 2.10.2015</b> Publicada no DOU de 5.10.2015 <a href="#">Exposição de motivos</a></p>	<p>Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a adquirirem participação nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, e dá outras providências.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>694, de 30.9.2015</b> Publicada no DOU de 30.9.2015 - edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a></p>	<p>Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>693, de 30.9.2015</b> Publicada no DOU de 30.9.2015 - edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a></p>	<p>Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do</p>	<p>Em Tramitação</p>

	Brasil.	
<b>692, de 22.9.2015</b> Publicada no DOU de 22.9.2015 - edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a>	Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.	Em Tramitação
<b>691, de 31.8.2015</b> Publicada no DOU de 31.8.2015 - edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.	Em Tramitação
<b>690, de 31.8.2015</b> Publicada no DOU de 31.8.2015 - edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.	Em Tramitação
<b>689, de 31.8.2015</b> Publicada no DOU de 31.8.2015 - edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	Em Tramitação
<b>688, de 18.8.2015</b> Publicada no DOU de 18.8.2015 - edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.	Em Tramitação
<b>687, de 17.8.2015</b> Publicada no DOU de 18.8.2015 <a href="#">Exposição de motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as	Em Tramitação

	taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	
<b>686, de 30.7.2015</b> Publicada no DOU de 31.7.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Em Tramitação
<b>685, de 21.7.2015</b> Publicada no DOU de 22.7.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.	Em Tramitação
<b>684, de 21.7.2015</b> Publicada no DOU de 22.7.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.	Em Tramitação
<b>683, de 13.7.2015</b> Publicada no DOU de 14.7.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.	Em Tramitação
<b>682, de 10.7.2015</b> Publicada no DOU de 13.7.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.	Em Tramitação
<b>681, de 10.7.2015</b> Publicada no DOU de 13.7.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.	Convertida <a href="#">Lei nº 13.172, de 2015</a>

<p><b>680, de 6.7.2015</b> Publicada no DOU de 7.7.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a></p>	<p>Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>679, de 23.6.2015</b> Publicada no DOU de 24.6.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a></p>	<p>Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.</p>	<p>Convertida <a href="#">Lei nº 13.173, de 2015</a></p>
<p><b>678, de 23.6.2015</b> Publicada no DOU de 24.6.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a></p>	<p>Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>677, de 22.6.2015</b> Publicada no DOU de 23.6.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a></p>	<p>Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>676, de 17.6.2015</b> Publicada no DOU de 18.6.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a></p>	<p>Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p><b>675, de 21.5.2015</b> Publicada no DOU de 22.5.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a></p>	<p>Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p>	<p>Convertida <a href="#">Lei nº 13.169, de 2015</a></p>
<p><b>674, de 19.3.2015</b> Publicada no DOU de 20.5.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a></p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 904.756.882,00, para os fins que especifica.</p>	<p>Convertida <a href="#">Lei nº 13.164, de 2015</a></p>
<p><b>673, de 31.3.2015</b></p>	<p>Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de</p>	<p>Convertida <a href="#">Lei nº 13.154,</a></p>



Publicada no DOU de 1º.4.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.	<a href="#">de 2015</a>
<b>672, de 24.3.2015</b> Publicada no DOU de 25.3.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.	Convertida <a href="#">Lei nº 13.152, de 2015</a>
<b>671, de 19.3.2015</b> Publicada no DOU de 20.3.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.	Convertida <a href="#">Lei nº 13.155, de 2015</a>
<b>670, de 10.3.2015</b> Publicada no DOU de 11.3.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	Convertida <a href="#">Lei nº 13.149, de 2015</a>
<b>669, de 26.2.2015</b> Publicada no DOU de 27.2.2015 <a href="#">Exposição de Motivos</a>	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.	Revogada  <a href="#">Medida Provisória nº 671, de 2015</a>
<b>668, de 30.1.2015</b> Publicada no DOU de 30.1.2015 - Edição extra <a href="#">Exposição de motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.	Convertida <a href="#">Lei nº 13.137, de 2015</a>
<b>667, de 2.1.2015</b> Publicada no DOU de 5.1.2015 <a href="#">Exposição de motivos</a> <a href="#">Prorrogação de prazo</a>	Abre crédito extraordinário, em favor dos órgãos e empresas estatais, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, no valor de R\$ 74.014.218.398,00, para os fins que especifica.	Vigência encerrada <a href="#">Ato Declaratório nº 022, de 2015</a>

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/medidas-provisorias/2015-posteriores-a-emenda-constitucional-no32#content>.

